



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.778 - PE (2014/0099014-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
RODRIGO SALMAN ASFORA E OUTRO(S) - PE023698
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE
ADVOGADOS : MÔNICA LUISA SOARES SANTOS - PE031246
HELGA DE LIMA BENVINDO E OUTRO(S) - PE033400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULA QUE EXCLUI COBERTURA DE *HOME CARE*. INTERESSE COLETIVO. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido decide a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado.

2. O caráter coletivo de interesse a ser tutelado em ação civil pública se reconhece a partir da possibilidade de lesão a uma universalidade de consumidores, caracterizando a homogeneidade do direito. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. As entidades sindicais e as associações têm legitimidade ativa *ad causam* na defesa, em juízo, dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria que representam ou de apenas parte dela. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.778 - PE (2014/0099014-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
RODRIGO SALMAN ASFORA E OUTRO(S) - PE023698
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE
ADVOGADOS : MÔNICA LUISA SOARES SANTOS - PE031246
HELGA DE LIMA BENVINDO E OUTRO(S) - PE033400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A contra decisão desta relatoria (fls. 832/838) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: 1) incidência do óbice da Súmula 83/STJ quanto à existência de interesse coletivo e legitimidade ativa *ad causam* das associações; e 2) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que: (a) não houve *"simples julgamento desfavorável ao interesse da ora agravante, mas, sim, julgamento lacunoso, manifestamente deficiente e deletério, que deixou de se manifestar sobre aspectos fundamentais da lide, a despeito da oposição de embargos de declaração"*, uma vez que cabia ao Tribunal Estadual *"indicar, expressamente, quais elementos de prova supostamente existentes nos autos comprovariam, inequivocamente, a existência de necessária dimensão coletiva a permitir o ajuizamento de uma ação civil pública, que reflete na ilegitimidade ativa e no interesse processual na demanda coletiva"* (e-STJ, fl. 850); (b) *"não foi comprovada a composição de associados da agravada e tampouco foi demonstrado possuir associados segurados do plano de assistência à saúde da agravante, razão pela qual não merece prosperar o entendimento de que 'as associações possuem legitimidade ativa ad causam na tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria que representa ou ainda de apenas parte dela' (fl. 836)"* (e-STJ, fl. 852); (c) não se aplica o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto os precedentes invocados destoam da situação admitida pelo acórdão recorrido; e (d) a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma foi devidamente comprovada e *"reside, justamente, na falta de interesse da associação que indica nos autos, tão somente, casos isolados, o que não demonstra violação a direito coletivo"* (e-STJ, fl. 855).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado, para que se dê provimento ao recurso especial.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 863/873 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.778 - PE (2014/0099014-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, observa-se que não ocorreu a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem apresentar omissão. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes ou responder, um a um, os argumentos trazidos por elas, somente lhe sendo imposto declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

O Tribunal de origem, ao concluir pelo caráter coletivo, asseverou que os casos concretos trazidos pela agravada serviram meramente de exemplo para embasar o tema discutido, decidindo com fundamento nos prejuízos que uma cláusula abusiva que limita o tratamento dos beneficiários do plano de saúde ao recusar genericamente a cobertura de *home care* traz para toda a classe segurada. É o que se verifica na leitura dos seguintes excertos do acórdão combatido:

"A associação agravada trouxe casos concretos no sentido de embasar o tema ora discutido, no entanto, tais casos serviram meramente de exemplos. Por isso, o magistrado a quo reconheceu o equívoco da primeira decisão, revogando-a na parte relativa à segurada, entretanto, reconhecendo o direito coletivo, o que acabou beneficiando, do mesmo jeito, a aludida segurada.

(...)

Ou seja, os direitos tanto dos associados da agravada quanto da agravante estão assegurados. De fato, é abusiva cláusula que GENERICAMENTE recusa cobertura de home care. E esse entendimento é, há tempos, encampado por este Egrégio Tribunal.

(...)

Na forma como celebrado o contrato de adesão, ao prever restrições aos direitos dos segurados, gera considerável desequilíbrio contratual capaz de levá-los à situação prejudicial. Salta aos olhos a necessidade de adequá-lo aos princípios constitucionais que hoje norteiam as relações de consumo e vedam o enriquecimento sem causa.

O fato de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada não garante aos particulares a prerrogativa de se desobrigarem de dar uma cobertura integral, recusando-se, portanto, ao dever de atender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às moléstias e tratamentos mais onerosos.

E que a liberdade econômica não é exercida de forma absoluta, pois ela encontra limitações no texto constitucional, para que, desse modo, seja promovida a defesa dos consumidores dos serviços de saúde (Constituição Federal, Art. 170, Inciso V), e seja atingida a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, Art. 170, Caput).

É indiscutível que o contrato de seguro saúde pode albergar limitações e exclusões, afinal a prestação de serviço de saúde universal é obrigação primária do Estado, sendo lícito que os contratantes delimitem adequadamente o serviço a ser coberto.

No caso em apreço, considerando que o custeio das despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento de saúde dos segurados constitui a própria essência do contrato de seguro saúde, a cláusula contratual que exclui de cobertura atendimento médico em regime domiciliar que, a critério do médico que assiste o paciente segurado, revela-se imprescindível para o restabelecimento de saúde do mesmo, se mostra, a toda evidência, contrária à própria natureza do contrato, ameaçando seu objeto e o equilíbrio contratual, sendo, por isso, nula de pleno direito.

O que não se admite é que essas exclusões contratuais atinjam de morte o próprio objeto da contratação, ensejando uma desigualdade na relação contratual em prejuízo da parte mais fraca, o consumidor.

Com efeito, embora em princípio, seja lícita, em contratos de fornecimento de produtos ou serviços, a existência de cláusulas que implicam em limitações de direitos do consumidor, desde que regidas com destaque (art. 54, §40, da Lei 8.078/90), tais limitações transbordam o limite da legalidade quando atinge proporções capazes de afetar a própria natureza e o objeto do contrato, conforme expressamente previsto no art. 51, §1º, II, do mesmo diploma legal, como é o caso da exclusão ora enfocada.

Ademais, parte da questão se concentra exatamente no entendimento, de que os segurados de seguros de saúde têm o direito de se submeterem a tratamentos e medicações nas formas indicadas pelos médicos, independentemente de serem realizados em ambulatório, internação hospitalar ou mesmo residencial e não as de conveniências dos planos e/ou seguros de saúde, segundo entendimento do STJ em recente caso análogo." (e-STJ, fls. 593/595)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (REsp 302.179/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002). Precedentes.

3. O Tribunal de origem considerou devida a indenização postulada pelo autor com base nas provas carreadas nos autos. A reforma da conclusão do aresto demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no âmbito de recurso especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.399.068/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 1º/07/2011 - grifo nosso)

Nesse contexto, verifica-se que o julgado combatido esclarece a controvérsia de forma clara, apontando fundamentação consistente, o que não se confunde com omissão, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente. A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, § 1º, DA LEI N. 4.886/1965. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

2. A Corte local afirmou claramente que as partes mantiveram contrato de representação comercial por prazo determinado e que a ora recorrente o teria rescindido unilateralmente e de forma injustificada, reconhecendo o direito da recorrida à indenização prevista no art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/1965. Rever tal desfecho, para acolher os argumentos da insurgente no sentido da inaplicabilidade do aludido dispositivo ou da improcedência do pedido, demandaria necessariamente o reexame das cláusulas constantes do contrato e das provas juntadas aos autos, o que é vedado nesta instância especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.070.048/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe de 17/11/2017 - grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

2. Conforme dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

3. Não é cognoscível o pleito da parte agravante, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decretos n.

41.446/96, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 142.048/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe de 02/05/2012)

A análise das questões sobre o caráter coletivo da demanda e sobre a legitimidade da associação para ajuizá-la estão intrinsecamente relacionadas. Isso, porque a jurisprudência do STJ entende que, para a tutela de direitos individuais homogêneos, como é o caso descrito nos autos, deve haver indícios de que a situação tutelada atinja um número razoável de consumidores, sob pena de não configurar a homogeneidade do direito. De outro lado, entende também que as associações possuem legitimidade ativa *ad causam* na tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria que representam, ou, ainda, de apenas parte dela.

Conforme já mencionado, em que pese haver somente dois casos concretos nos autos, estes somente serviram de exemplificação, de modo que, tendo o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluído pela possibilidade de lesão a todos os associados tanto da parte agravada quanto da agravante, que seriam indistintamente prejudicados com a manutenção da cláusula limitativa, correta se mostra a decisão de reconhecer o caráter coletivo da demanda e a legitimidade da associação agravada, não merecendo reforma o v. acórdão vergastado. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação.

2. Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores. O promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de "origem comum", sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 823.063/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe de 22/02/2012)

"RECURSOS ESPECIAIS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E BENEFICIÁRIOS DE PLANOS E APÓLICES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. NATUREZA DO PEDIDO. CONTRATO DE SEGURO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE E GRUPO DE SEGURADOS. RELAÇÃO DE MANDATO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE TERRITORIAL DE SEUS EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. Conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, as entidades sindicais e as associações têm legitimidade ativa ad causam na defesa, em juízo, dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria que representa ou de apenas parte dela.

Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental.

(...)

14. Recursos especiais parcialmente providos, nos termos da fundamentação."

(REsp 1.170.855/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 16/12/2015 - grifei)

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que foi comprovada a similitude fática dos acórdãos recorrido e paradigma. Isso, porque o acórdão combatido considerou que foi demonstrado que uma universalidade de consumidores, quais sejam os associados tanto da parte agravada quanto da agravante, seria prejudicada com a manutenção da cláusula limitativa, razão pela qual se verifica o caráter coletivo da demanda e a legitimidade ativa da associação agravada, enquanto o acórdão trazido como paradigma pela agravante trata de hipótese na qual não se comprovou que haveria prejuízos a uma universalidade de sujeitos, mas apenas a dois indivíduos, razão pela qual não se reconheceu o caráter coletivo e a legitimidade da associação que ajuizou a ação civil pública.

Ademais, a incidência do óbice da Súmula 83/STJ trata precisamente da hipótese na qual se nega provimento ao recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores recebidos a título de salário, a teor do que prescreve o art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

2. A decisão objurgada e o acórdão recorrido estão em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 897.201/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 09/03/2017)

Diante das razões expostas, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0099014-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 508.778 / PE**

Números Origem: 0008488422013817000 115677716223 211061107266265 3114849 311484900
422902820138170001 8488422013817000 84884220138170000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
RODRIGO SALMAN ASFORA E OUTRO(S) - PE023698
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS PLANOS E
SISTEMAS DE SAÚDE
ADVOGADOS : MÔNICA LUISA SOARES SANTOS - PE031246
HELGA DE LIMA BENVINDO E OUTRO(S) - PE033400

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
RODRIGO SALMAN ASFORA E OUTRO(S) - PE023698
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS PLANOS E
SISTEMAS DE SAÚDE
ADVOGADOS : MÔNICA LUISA SOARES SANTOS - PE031246
HELGA DE LIMA BENVINDO E OUTRO(S) - PE033400

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.